



- CPL -
Prefeitura Municipal de Sanharó-PE
FL00110

MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

CONSULENTE: Município de Sanharó, Estado de Pernambuco.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2025
INEXIGIBILIDADE N° 034/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DA DUPLA MARI E RAYANE, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 01/11/2025, POR OCASIÃO DA 25ª FESTA DO LEITE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE.

I - RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pelo município de Sanharó, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DA DUPLA MARI E RAYANE, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 01/11/2025, POR OCASIÃO DA 25ª FESTA DO LEITE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE.

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

"A 25ª edição da tradicional Festa do Leite de Sanharó/PE, programada para os dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2025, integra o calendário oficial de festividades do município e se consolidou como um dos principais instrumentos de promoção cultural, econômica e turística do Agreste Pernambucano. Este evento tradicional valoriza a produção de leite e seus derivados – queijo, manteiga, nata, entre outros – atividade que sustenta relevante parcela da cadeia produtiva local e representa um dos pilares da economia sanharoense.

Sob a perspectiva da gestão pública, a festividade potencializa o desenvolvimento econômico por meio da geração de renda, fortalecimento do comércio, aquecimento da rede hoteleira e estímulo ao

amf





MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

empreendedorismo regional. No campo cultural, desempenha papel estratégico na preservação das tradições, difusão das manifestações artísticas regionais e fortalecimento da identidade cultural do município, reforçando o sentimento de pertencimento da comunidade.

As contratações necessárias para a realização do evento estão alinhadas aos planos estratégicos da administração municipal, que priorizam o fomento às atividades culturais, o estímulo ao turismo e o desenvolvimento socioeconômico local, em conformidade com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para garantir a excelência da programação e maximizar os resultados sociais, culturais e econômicos, justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços artísticos, responsável por coordenar a apresentação de diversos artistas que irão compor a grade oficial do evento, agregando valor cultural e ampliando a atratividade turística da festividade.

O modelo de contratação seguirá os princípios do planejamento, legalidade, eficiência, transparência e economicidade, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a execução adequada dos serviços, o cumprimento dos prazos e a observância das exigências técnicas e legais.

Assim, a realização da 25ª Festa do Leite representa não apenas a preservação de uma tradição histórica, mas também um investimento estratégico no fortalecimento da cultura e da economia local, gerando impactos positivos sustentáveis para o município e sua população."

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Termo de Aprovação do Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas em órgãos públicos;
- Informe de Dotação Orçamentária;

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

- Minuta do Contrato;
- Proposta de preços, documentos de habilitação, qualificação técnica e econômica.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Gestor, para quem devem, os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DA DUPLA MARI E RAYANE, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 01/11/2025, POR OCASIÃO DA 25ª FESTA DO LEITE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Recursos não Vinculados de Impostos:

**02.07 SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER
1339200312.103 PROMOÇÃO DE FESTAS CULTURAIS E
TRADICIONAIS
33903900 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA**

[Assinatura]





MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que houve pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Carvalho





MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Assim, as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da inexigibilidade de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,¹ não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.

cantho





MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE

- CPL -
Prefeitura Municipal de Sanharó-PE
FL00115

não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

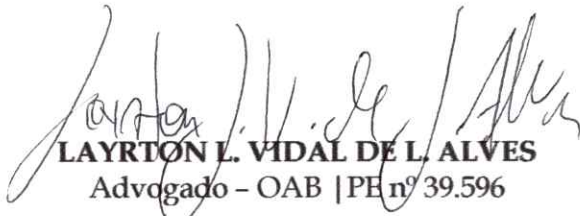
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se na hipótese definida no **artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó - PE, 11 de setembro de 2025.


LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES
Advogado - OAB | PE nº 39.596

